



OF. GP. Nº 112/2023

São Jerônimo, 18 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

Filipe Almeida

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo – RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o Projeto de Lei nº 031/2023, em anexo, o qual o qual autoriza o reajuste anual dos servidores do magistério municipal.

Tendo em vista o esgotamento do projeto de lei 021/2023 através da aprovação do veto total ao projeto, se faz necessário o envio de novo projeto para que o magistério municipal tenha o reajuste com os demais servidores.

Ainda, se faz prudente a da justificativa:

Para o entendimento do presente projeto é necessário voltarmos no ano de 2020, onde o Brasil inaugurou um novo marco regulatório para o financiamento da sua educação básica, o qual foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb – LNF).

No contexto desse novo marco regulatório, foi revogada a Lei nº 11.494/2007 (Lei do Antigo Fundeb – LAF) em sua quase totalidade. Dentre os pontos revogados, de relevância fundamental, está aquele do critério de atualização do piso nacional do magistério, uma vez que a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso), ao tratar sobre a atualização do piso, faz menção expressa à lei revogada.

*Com a revogação da LAF, surgiu no cenário jurídico desse novo marco regulatório uma dúvida, exposta em outubro de 2021 pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em questionamento feito à Consultoria Jurídica que se manifestou no Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 2982772), no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.002248/2022-24, sustentando peremptoriamente que **a Lei nº 11.738/2008 não poderia ser considerada a “lei específica” exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF**, dispositivo introduzido pela citada Emenda Constitucional nº*



108/2020, bem como que a definição dos critérios de reajuste (assim como a forma de complementação da União) seria matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional.

*Porém, **insatisfeita com a resposta**, a referida Secretaria de Educação Básica houve por formular nova Consulta a CONJUR/MEC, de teor não idêntico, mas seguramente similar e sobreposto pela resposta anterior. Dessa vez, a resposta da CONJUR/MEC foi diferente:*

O novo Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 3108623), manifestou-se pela “viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua”.

Por fim, arrematando o imbróglio criado, quer pelo vácuo legislativo do novo marco regulatório acerca da atualização do piso nacional, quer pela instabilidade do entendimento da CONJUR/MEC sobre o tema nas duas opiniões que se contrapõem, o Ministro da Educação publicou a Portaria MEC 067, de 04 de fevereiro de 2022, adotando a última posição da CONJUR/MEC, estabelecendo o novo percentual em 33,24%.

Assim, diante do vazio normativo no disciplinamento do critério de correção do valor do Piso dos Professores previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, não compete ao Ministério da Educação (através de uma portaria) supri-lo, cabendo ao Congresso Nacional criar a nova regulamentação.

Assim, diante do cenário acima, o Município ajuizou ação junto a Justiça Federal, tombada sob o número 5040471-92.2022.4.04.7100 a qual restou confirmada em sentença a invalidade da Portaria 67/2022 do Ministério da Educação.

Já agora em 2023, a situação se repete.

Através da Portaria 017/2023 do Ministério da Educação estabeleceu, nos mesmos moldes de 2022, o reajuste do Piso do Magistério no percentual de 14,95%.

Numa simples pesquisa, é possível confirmar dezenas de ações judiciais suspendendo a eficácia da portaria de 2023, o que reforça os moldes deste projeto de lei.



Diante deste cenário de incerteza jurídica e fiscal, e na tentativa de preservar, ao menos, a perda inflacionária, propomos a recomposição dos vencimentos considerando a inflação oficial dos últimos 12 meses, o que atinge o percentual de 5,60% (março/2022 a fevereiro/2023).

Aqui, ainda impende registrar que não se discute a valorosa contribuição dos professores, os quais são um dos eixos da nossa sociedade, mas sim trata-se da responsabilidade do gestor público frente às incertezas dos próximos tempos.

Soma-se ainda, o recente resultado do censo realizado pelo IBGE, o qual apurou uma população para nosso município de 20.990 habitantes, fazendo com que nossa participação na divisão do Fundo de Participação dos Municípios – FPM rendesse na diminuição da faixa e consequentemente recebesse menos recursos.

Excepcionalmente, durante o exercício de 2023 não haverá perdas nas receitas em decorrência do resultado do censo, já que em decisão judicial o Supremo Tribunal Federal – STF manteve os mesmos índices de 2022 até 31.12.2023.

Porém, já a partir de 2024 deverá haver uma significativa redução de receitas, da ordem de R\$ 3 milhões/ano, com invariavelmente impactará das finanças públicas, situação em que o gestor deve vigiar com extrema cautela.

Registramos que o Impacto orçamentário e financeiro foi elaborado quando da aprovação da LOA 2023, conforme a LC 101/2000 em seu artigo 17, §6º.

Por tudo quanto foi exposto e mais pela prudência exigida pela matéria, entende o Poder Executivo que o percentual do reajuste dos servidores do magistério deve ser fixado conforme o Projeto de Lei agora enviado, razão pela qual conta com a compreensão de Vossas Excelências e com vossa aprovação, solicitando ainda que a matéria seja apreciada sob o REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o reajuste deve ser aplicado a partir da competência 03/2023.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 031, DE 18 DE ABRIL DE 2023

REAJUSTA AS TABELAS DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO JERÔNIMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, IV da Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º Ficam reajustadas as tabelas de pagamento dos cargos do Magistério Municipal ficando as mesmas assim constituídas:

§1º A tabela do inciso I do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

I - Cargos Efetivos:

<i>Denominação</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Valor</i>
<i>Professor</i>	<i>25 horas semanais</i>	<i>R\$ 2.134,95</i>
<i>Pedagogo</i>	<i>40 horas semanais</i>	<i>R\$ 3.498,69</i>
<i>Orientador Educacional</i>	<i>40 horas semanais</i>	<i>R\$ 3.498,69</i>

§2º A tabela do inciso II do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

II - Cargos efetivos de professor, enquadrados no quadro especial de extinção, criados na forma do art. 47 das Disposições Finais Transitórias

<i>Denominação</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Valor</i>
<i>Normal de Nível Médio</i>	<i>25 horas semanais</i>	<i>R\$ 2.105,64</i>
<i>Professor Nível 1</i>	<i>25 horas semanais</i>	<i>R\$ 2.134,52</i>

§3º A tabela do inciso III do artigo 39 da Lei Municipal nº 2.823 de 30/12/2009 fica reajustada pela aplicação do índice de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação.

*III - Cargos Funções Gratificadas:*

<i>Denominação</i>		<i>Valor</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>FG1</i>	<i>R\$ 520,21</i>
	<i>FG2</i>	<i>R\$ 787,01</i>
	<i>FG3</i>	<i>R\$ 1.190,70</i>
<i>Vice-Diretor de Escola</i>	<i>FG1</i>	<i>R\$ 520,21</i>

§4º A tabela do art. 3º da Lei Municipal nº 3.567 de 30/08/2017, fica reajusta em 5,60% (cinco virgula seis por cento) passando a ter a seguinte redação.

Art.3º O salário do Auxiliar de Ensino do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:

<i>Denominação</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Auxiliar de Ensino 1</i>	<i>R\$ 1.010,36</i>	<i>20 horas semanais</i>
<i>Auxiliar de Ensino 2</i>	<i>R\$ 2.020,73</i>	<i>40 horas semanais</i>

§5º A tabela do art. 2º da Lei Municipal nº 3568 de 30/08/2017 fica reajustada com a aplicação de 5,60% (cinco virgula seis por cento), passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º O salário dos Professores do quadro especial em extinção a que se refere o art. 1º será o a seguir mencionado:

<i>Denominação</i>	<i>Vagas</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Professor 1</i>	<i>1</i>	<i>R\$ 1.685,35</i>	<i>20 horas semanais</i>
<i>Professor 2 (decisão judicial)</i>	<i>1</i>	<i>R\$ 4.582,29</i>	<i>40 horas semanais</i>
<i>Professor 3</i>	<i>5</i>	<i>R\$ 3.369,01</i>	<i>40 horas semanais</i>

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos a contar de 01.03.2023.

Evandro Agiz Heberle

Prefeito Municipal